



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600026-86.2020.6.21.0055**

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

**Polo ativo:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PAROBÉ

**Interessada:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RECURSOS DE FONTE VEDADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS IRREGULARES (R\$ 575,96). AFASTADA APLICAÇÃO DA MULTA. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM MÊS.

**Parecer pelo parcial provimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA – PT DE PAROBÉ, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e das disposições processuais das Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença (ID 5380083, fls. 189-192) julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo partido, em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(autoridades públicas). Em vista disso: (i) determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 575,96; (ii) deixou de aplicar multa sobre esse valor considerando a realidade local e o não recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício de 2017; e (iii) determinou a suspensão do repasse de recursos do fundo partidário pelo período de 06 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (ID 5380083, fls. 195-213) argumentando que os doadores não se enquadram no conceito de autoridade pública. Ressaltou o pequeno valor que, “em tese, seriam provenientes de supostas fontes vedadas e que não afetam a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas.” Postulou a reforma da sentença para que as contas sejam totalmente aprovadas ou, sucessivamente, aprovadas com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 5412583), para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – PRELIMINARMENTE.**

#### **II.I.I – Da representação processual.**

O partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (conforme procurações constantes no ID 5380083, fls. 05 e 163), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

#### **II.I.II – Da tempestividade.**

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 05-12-2019, quinta-feira (ID 5380083, fl. 194), e o recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da agremiação foi interposto no dia 09-12-2019, segunda-feira (ID 5380083, fls. 194-195), respeitando o tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

## II.II – MÉRITO.

### II.II.I – Do recebimento de recursos de fontes vedadas (autoridades públicas).

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer conclusivo (ID 5380083, fls. 173-174), que a agremiação partidária recebeu recursos de **detentores de cargo de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da Administração Pública, no montante de R\$ 575,96.**

Quanto à irregularidade, as contribuições anteriores a 06.10.2017 estão regidas pelo art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, e as posteriores àquela data pelo inc. V do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante salientar que, mesmo na redação anterior, a previsão legal já restara interpretada pela Resolução TSE nº 22.585/2007<sup>1</sup> no sentido de que o conceito de “autoridade” abrangia os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

Posteriormente, a Resolução TSE nº 23.464/2015 normatizou expressamente que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Dispunha o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I – origem estrangeira;
- II – pessoa jurídica;
- III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou
- IV – autoridades públicas.

**§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

(grifo nosso)

Assim, não há dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal na redação anterior do art. 31 da Lei 9.096/95.

Saliente-se que a agremiação não esclareceu a irregularidade apontada quando oportunizada manifestação.

---

1 Consulta nº 1428, Relator Min. José Augusto Delgado, Rel. para a Resolução Min. Cezar Peluso, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de **R\$ 575,96**, a quantia representa aproximadamente **8,46%** do total das receitas do exercício financeiro, razão pela qual deve importar na **aprovação com ressalvas das contas**, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai do julgado que segue:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

**3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.**

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.  
(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)(grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II.II – Das sanções.

Diante do recebimento de recursos de fonte vedada, impõe-se a aplicação das seguintes sanções.

### II.II.II.1 – Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional sem a incidência de multa.

Verificada a **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve haver o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, consoante prevê o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15<sup>2</sup>.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 e o art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15 referem a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. Nesse sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS

---

2 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei nº 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a)qwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5 )

Além disso, no presente caso o juízo eleitoral de primeira instância já havia deixado de aplicar multa, conforme se observa no seguinte trecho da sentença (ID 5376933, fl. 70):

Considerando que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2017, e em vista da realidade local, art. 49, § 2º, I e II, da Resolução TSE n. 23.464/2015, deixo de aplicar multa sobre o valor da importância apontada como irregular (art. 37, caput, da Lei 9.096/1995).

#### II.II.II.2 – Da suspensão das verbas do Fundo Partidário.

Uma vez aprovadas as contas com ressalvas, por **percepção de receitas de fonte vedada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, in verbis:**

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano; (...)**

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

**I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); (...)**  
(grifados)

Contudo, em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que deve ser aplicado, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de **R\$ 575,96**, a qual representa aproximadamente **8,46%** da receita financeira do exercício, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário deve ocorrer pelo prazo de **1 (um) mês** em virtude da irregularidade em comento.

A suspensão de novas cotas do fundo partidário pelo período indicado, considerando que a quantia irregular constatada não representa valor nominal significativo e equivale a baixo percentual diante do total de recursos arrecadados durante o exercício financeiro, encontra-se em consonância com jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, como exemplifica a ementa a seguir transcrita:

(...) 4. O valor corresponde a **46,16% do total de receitas** auferidas no exercício, restando proporcional e adequada a fixação da penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário em **seis meses** e a incidência de multa no patamar de 5% sobre o montante irregular. (...)  
(Recurso Eleitoral n 2587, ACÓRDÃO de 04/06/2019, Relator ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 103, Data 07/06/2019, Página 8)(grifo acrescido)

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo parcial provimento do recurso para os fins de:

- a) reformar a sentença para aprovar as contas com ressalvas;
- b) manter a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 575,96**, relativo aos recursos de origem não identificada, nos termos do art. 14, *caput* e §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.464/15, sem incidência de multa; e
- c) manter a determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, reduzindo o período de suspensão para **um mês**, nos termos do art. 36, inc. I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inc. II, da Resolução do TSE nº 23.464/15, aplicado o princípio da proporcionalidade.

Porto Alegre, 26 de março de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto.**